

**A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito:  
hermenêutica do Estado Constitucional na perspectiva da razão  
comunicativa de Habermas**

**The struggle for recognition in the democratic state: State  
Constitutional hermeneutics from the perspective of communicative  
action of Habermas**

Luciano Braz da Silva – Mestre em Direito.

**RESUMO**

Pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito, esse artigo, toma como campo de pesquisa o mundo da vida interpretado como esfera dos discursos, dos diálogos interpelativos, e do exercício democrático. Essa estrutura reflete-se no modo característico da validade jurídica que limita a facticidade da execução judicial estatal com a legitimidade de uma positivação jurídica que reivindica um procedimento racional.

**ABSTRACT**

Intending to reconsider the validity of the assumptions of law, this article takes as a research field of life interpreted the world as a sphere of speeches, dialogues interpelativos, and the democratic exercise. This structure is reflected in the characteristic way of limiting the legal validity of facticity judicial foreclosure state with the legitimacy of a legal positivization claiming a rational procedure.

**PALAVRAS-CHAVE**

Estado de direito. Direitos Humanos e Democracia

**KEY-WORDS**

Rule of law. Human Rights. Democracy

**INTRODUÇÃO**

As considerações trabalhadas neste artigo, de antemão visa examinar as figuras do direito e do poder político e, por conseguinte, a interligação complexa que visa preencher, reciprocamente, as funções que se interligam uma a outra. Destacaremos que a relação entre direito e política diferencia-se da relação entre

moral e direito, e a ligação entre a moral e o direito delinea-se numa relação de complementaridade assentada nas esferas de valor que se diferenciam na modernidade. Nesse sentido, identificaremos o aparelho estatal descrito a partir de um sistema organizacional do direito. No tópico, em questão, veremos que o processo de juridificação não deve estar limitado à esfera das liberdades subjetivas de ação das pessoas privadas e às liberdades de comunicação dos indivíduos; antes sim, processo de juridificação deve estender-se simultaneamente ao poder político do qual depende a obrigatoriedade fática da normatização e da implantação do direito e às liberdades subjetivas dos indivíduos. Nosso artigo aborda algumas questões voltadas para as perspectivas normativas de reconstrução do sistema dos direitos e dos princípios do Estado de Direito. Aqui, veremos como Habermas compreende os desafios derivados do poder social e da complexidade das sociedades modernas. Arrostamo-nos, então, com uma tensão externa entre fatos sociais e direito, ou seja, entre autocompreensão normativa do Estado de direito e facticidade social dos processos políticos. O artigo demonstrará, assim, a relação de complementaridade entre o direito e a política, bem como, seus pressupostos de validade para regularização da vida social.

#### 1. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito

Depreende-se das constituições modernas uma ideia concebida sobre pressupostos do direito racional, do qual os cidadãos, por decisão própria, interligam-se a uma comunidade de jurisconsortes livres e iguais. A comunidade desses cidadãos, visando à estabilização das suas estruturas e as possíveis manutenções que se mostrarem necessárias, reclama uma constituição que assegure a todos um status que os iguale em direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, garantidos pelas constituições, são identificados como direitos específicos dos quais os cidadãos, reciprocamente, reconhecem (HABERMAS, 2007, p. 237 - 238).

Habermas pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito, tem como campo de pesquisa o mundo da vida onde ocorrem os discursos, os diálogos interpelativos, o próprio exercício democrático. Entende o filósofo que, dado às novas complexidades que surgiram nesses espaços, o direito reclama outras leituras que considere também novas perspectivas e interesses outrora inexistentes. Essa disputa acerca da interpretação e imposição de reivindicações historicamente irresolvidas é uma luta por direitos legítimos, nos quais estão implicados agentes

coletivos que se defendem contra a desconsideração de sua dignidade. Nessa luta por reconhecimento articulam-se experiências coletivas de integridade até então ferida (HABERMAS, 2007, p. 238). Entende-se que discursos ocorridos nos espaços públicos democráticos podem conduzir à formulação de um sistema de direitos e de uma vontade política racional que se vincula a uma concepção de *solidariedade cívica* ou de *patriotismo constitucional*, que é necessário à implementação de instrumentos que tragam soluções aos emergentes conflitos decorrentes da convivência (interna e externa) nos contextos de diversidades culturais. Os discursos proferidos nos espaços públicos constituem exercício efetivo da soberania popular, destarte, produzem concepções intersubjetivas de direitos fundamentais que estabelecem condições e possibilidades de reconstruir legitimamente os Direitos Humanos definindo-os como direitos fundamentais universais (POKER, 2008, p. 65). No denominado mundo pós-moderno, as comunicações e as decisões que são tomadas, sejam em nível nacional ou internacional, demarcam seções próprias de tempo e espaço. Assuntos de repercussão nacional ou internacional ligados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, e à escolha de temas e contribuições que são discutidas sob a pressão político-social consomem energias próprias, exigem um investimento particular em termos de organização, implicam, além disso, custos em termos de decisão protelada ou perdida (SILVA, 2013, p. 67). Entende Pozzoli (2001, p. 28) “que toda trajetória até então tida pela humanidade resultou em ter como princípio o respeito à vida, a continuidade da vida humana. Isto não pode ser negado”.

Para Habermas (2007, p. 246), a questão do reconhecimento não afeta tão-somente questões de ordem diretamente ligadas à dignidade humana, mas também considerações de ordem jurídica que comprometem diretamente carências da vida humana. Habermas (2003, p. 145) aponta um novo tipo de nacionalismo ligado àquelas populações que compartilham entre si um destino histórico comum. Essas populações identificam e organizam-se em grupos étnicos linguisticamente homogêneos e, como tal, desejam manter sua identidade não apenas como comunidades ascendentes comuns, mas também sob a forma de um povo que se organiza como Estado e possui autonomia política.

## 1.1. Considerações tayloriana para fundamentação e implantação de uma política do reconhecimento

Gutmann aponta que o reconhecimento pleno aos direitos fundamentais conta com duas formas de respeito, a saber: 1) o respeito pela identidade individual de cada indivíduo, o que significa dizer que esse respeito independe de sexo, raça ou procedência étnica; e 2) o respeito pelas formas de ação, pelas práticas e visões peculiares de mundo que gozam de prestígio junto aos integrantes de grupos desprivilegiados ou que estão intimamente ligados a essas pessoas. Nessa perspectiva o que se busca, em primeira mão, seria a defesa da integridade de formas de vida e tradições com as quais os membros de grupos discriminados – de modo próprio – identificam-se (Apud, HABERMAS, 2007, p. 239).

Taylor sugere um modelo alternativo que, de acordo com determinadas condições, é possível se pensar em garantias de status restritivas aos direitos fundamentais, desde que essas garantias possam assegurar a sobrevivência de formas de vida cultural, e que assegurem também o exercício de políticas ativamente empenhadas em gerar novos integrantes desses grupos, *desde que dedicadas*, por exemplo, a que as futuras gerações possam também identificar-se com seus precedentes. Nesse sentido, as compreensões de ordem política que envolvem deliberações, exercício e garantias de direitos fundamentais não estarão preocupadas tão-somente com os direitos inerentes às populações já existentes; antes, as reivindicações alcançarão os direitos das populações futuras (SILVA, 2013, p. 78). Essa interpretação Habermas (2003, p. 96) denomina de *paternalista*, porque desconsidera o conceito de autonomia. Ela não leva em consideração que os destinatários do direito só podem ganhar autonomia à medida que eles mesmos possam compreender-se como autores das leis às quais eles mesmos estão submetidos como sujeitos privados do direito. Essa preocupação consiste exatamente em reconstruir a constituição co-originária entre poder político e o direito. Nesse sentido, a questão da legitimação de um poder político estruturado na forma do Estado de direito pode ser compreendida desde que, por intermédio da ótica do conceito de autonomia política dos cidadãos se consiga diferenciar as figuras do poder comunicativo, produto do direito legítimo, e a do poder administrativo, responsável por imposições das leis (WERLE, 2008, p. 130 - 131).

## CONCLUSÃO

A tensão existente entre a soberania popular e os direitos humanos não pode ser solucionada – segundo o pensamento de Habermas – de modo sério, com base na teoria política. O republicanismo, que remonta a Aristóteles e ao Humanismo político do Renascimento, sempre concedeu preferência à autonomia pública dos cidadãos em detrimento das liberdades não-políticas dos indivíduos privados. O liberalismo que se refere a Locke denunciou o perigo suscitado pelos atos da maioria tirânica e postulou a precedência dos direitos humanos com relação à vontade do povo. Desse modo, não há alarde algum quanto ao motivo pela qual as teorias do direito tenham dado uma dupla resposta às questões de legitimação, ou seja, por um lado faz-se referência ao princípio da soberania popular e, por outro, faz-se alusão ao domínio das leis garantido pelos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. “ed.”. “Tradução: Paulo Astor Soethe”. São Paulo: Loyola. 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. I. 2. “ed.”. “Tradução: Flávio Beno Siebeneichler”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

\_\_\_\_\_. *Era das transições*. “Tradução: Flávio Beno Siebeneichler”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. *A constelação pós-nacional: Ensaio político*. “Tradução: Márcio Seligmann Silva”. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola. 2001.

POKER, José Geraldo A.B. *A democracia e o problema da racionalidade*. (orgs.) Clélia Aparecida Martins e José Geraldo Poker. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp. 2008.

SILVA, Luciano Braz. *Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013.

WERLE, Denílson L; SOARES, Mauro V. *Política e direito: a questão da legitimidade do poder político no Estado Democrático de Direito*. (Org.) Marcos Nobre, e Ricardo Terra. *Direito e democracia: Um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros. 2008.